



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**

**Processo nº** 10835.000224/2001-41  
**Recurso nº** 105-150.415 Especial do Contribuinte  
**Matéria** IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 01-05.994  
**Sessão de** 12 de agosto de 2008  
**Recorrente** CAIADO PNEUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

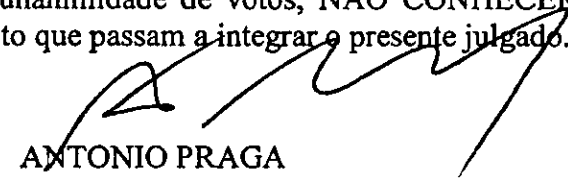
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Exercício: 1999

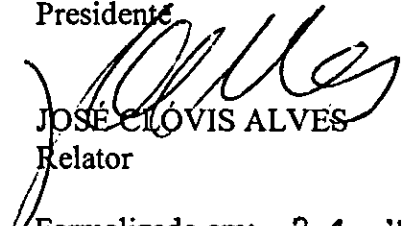
RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Incorre a divergência quando as situações fáticas dos processos postos em confronto são distintas. No recorrido além da impossibilidade de compensar o IRRF com estimativas de anos posteriores o crédito pretendido está despidido de liquidez e certeza. Já no paradigma tal não há dúvida quanto a referida liquidez e certeza.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

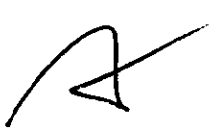
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



## Relatório

CAIADO PNEUS LTDA, inconformada com a decisão contida no acórdão 105-16.262 de 25 de janeiro de 2.008, utilizando-se da faculdade contida no artigo 56 inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, artigos 7º inciso II e 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007, interpôs Recurso Especial de Divergência, objetivando a reforma do julgamento.

Tratam os autos de pedido de restituição combinado com compensação de IRRF.

O acórdão recorrido está assim ementado.

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - Tratando-se de imposto de renda retido na fonte, o pagamento a maior que pode dar azo à repetição só transparece nos casos em que os valores recolhidos por antecipação ultrapassam o montante devido no encerramento do período de apuração correspondente.*

*A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente."*

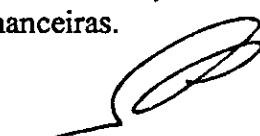
Inconformado o contribuinte apresentou o RE de folhas 290/298, argumentando que a interpretação dada em relação à compensação do IRRF de um ano com débitos dos anos posteriores, diverge daquela contida no Acórdão 107-08.073, de 18 de maio de 2.005, cuja cópia fez juntar aos autos.

Afirma que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a decisão que se declarações de sucedida fossem necessárias do banco de dados da própria SRF poderiam ser obtidos.

Diz que o ponto chave da presente questão encontra-se na legalidade, ou não de ter a recorrente utilizado o saldo existente nos anos de 1.997 e 1.998 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras para compensar-se com o devido a título de renda mensal no ano de 1.999.

Afirma que enquanto o acórdão recorrido entende que só os saldos negativos poderiam ser aproveitados o acórdão paradigma entende que não só eles como o IRRF de períodos anteriores não utilizados na apuração do resultado anual podem ser utilizados para compensar tributos a título de antecipação.

Afirma que a única diferença seria o título de crédito, num saldo negativo no outro IRRF sobre aplicações financeiras.



Cita jurisprudência contida nos acórdãos da própria Câmara 105-15.399 de 10.11.95 e da Primeira Câmara do 1º CC 101-95.930.

Pede o provimento do recurso.

Através do Despacho 105-345/2007, o Presidente da Câmara recorrida, deu seguimento ao aresto por entender estar presente o dissídio jurisprudencial.

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao 1º CC, apresentou Contra Razões ao RE, onde transcreve parte do aresto vergastado para concluir que o IRRF somente poderia compor o resultado no final do ano que, caso negativo poderia ser objeto de compensação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O Recurso Especial é tempestivo, porém não pode ser conhecido eis que não foi estabelecida a divergência conforme abaixo demonstramos.

O Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, assim dispõe:

*Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Pois bem, analisando os arrestos postos em confronto verifico que a divergência jurisprudencial não restou configurada.

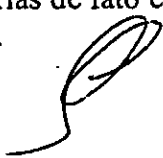
O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário ancorada, em síntese nos seguintes argumentos.

- Entende que somente a impropriedade do pedido de IRRF ao invés de Saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurado no final do ano, não deve servir de fundamento para sua denegação. (fl. 276 pagina.) E completa: "...é importante notar que, para que se reconheça como válidos os recolhimentos efetuados por antecipação, à luz da legislação que rege a matéria, algumas verificações devem ser empreendidas." Passa a listar as providências necessárias para validar os créditos no 4º § da folha 276.

A seguir confirma a decisão de Primeira instância e dá como motivação central e final para a denegação do pedido, ou seja, para o improvimento do pleito a ausência de liquidez e certeza. Acrescenta ainda a esse argumento o fato de haver saldos da incorporada Caiado Recauchutagem Ltda, que decorrem de retenções feitas nos anos-calendário de 1.994 a 1.997.

Já no acórdão paradigma, 107-08.073, a única motivação para o não deferimento do pleito pela Autoridade de Primeira Instância, que foi reformado pelo referido acórdão foi o fato das retenções se referirem a período diverso daquele em que se pretendeu realizar as compensações.

Analisando os arestos postos em confronto verifica-se com facilidade que a divergência jurisprudencial não se estabeleceu, eis que além da matéria sobre a qual o contribuinte interpôs o apelo, matérias de fato como a incerteza e liquidez presentes no atacado não figuram no acórdão paradigma.



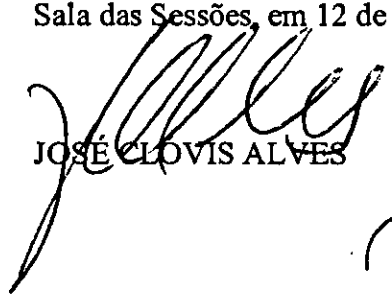
Assim qualquer decisão da CSRF a respeito da possibilidade de se compensar o IRRF de um período com as antecipações do ano seguinte, ficaria ainda as questões levantadas pelo relator no acórdão atacado quanto às providências necessárias para conferir a liquidez e certeza ao crédito, assim restaria uma ilíquida.

Concluindo as situações fáticas dos acórdãos postos em confronto são distintas, logo inexistente o dissídio jurisprudencial.

Assim, embora tenha outrora em Despacho monocrático entendido haver dissídio jurisprudencial, examinando melhor nesta oportunidade vejo que de fato a divergência não se estabeleceu.

Pelo exposto, deixo de conhecer do RE.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.



JOSE CLOVIS ALVES

